Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº 009/2018

Trata-se de recurso interposto em face da fase de habilitação no presente certame, apresentado pela empresa DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. contra sua inabilitação e a habilitação das empresas LEODIR A HANDOW EIRELI ME e F & F ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA., todas já qualificadas nos presentes autos.

A recorrente rebela-se contra sua inabilitação ao fundamento de descumprimento dos itens 'c' e 'd', da qualificação econômico-financeira, do edital, ao fundamento de que o profissional técnico contábil, poderá executar a atividade de "análise de balanços" quando o Técnico Contábil seja titular, conforme §2º, do art. 3º da Resolução CFC 560/1983, que inclui a alínea 22 do artigo citado nas atribuições dos Técnicos de Contabilidade.

Razão não assiste à recorrente nos fundamentos trazidos em seu recurso, vejamos:

No que seja pertinente à possibilidade do Técnico Contábil firmar o documento requerido no edital, não cabe razão à recorrente, uma vez que os índices pedidos tratam-se da determinação da capacidade econômico-financeira da empresa, é expressamente definido como função privativa do Contador pela Resolução CFC 560/1983, art. 3º, alínea 26.

"RESOLUÇÃO CFC Nº 560 de 28 de outubro de 1983

Art.3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

(...)

26) - **determinação de capacidade econômico-financeira das entidades**, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;

(...)

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

§ 1º **São atribuições privativas dos contadores**, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, **26**, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25, 30, somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares."

Ressalte-se que a finalidade da exigência editalícia é precisamente conhecer a capacidade econômico-financeira da empresa licitante.

No entanto, ainda que se entendesse que o documento em questão se revestisse de simples análise de balanço, como aduz a recorrente, ainda assim seus argumentos para habilitação não poderiam ser aceitos na fase recursal, uma vez que a demonstração da capacidade de firmar o documento teria que ser demonstrada junto ao documento apresentado.

Caso fosse possível ao Técnico Contábil firmar os índices da capacidade econômico-financeira, essa prerrogativa é condicionada a este profissional ser titular do escritório de contabilidade, o que deve ser demonstrado no momento da apresentação do documento, sem tal comprovação, o documento não tem validade caso não seja firmado por profissional Contador.

Sendo assim, tal comprovação deveria estar, necessariamente, dentro do envelope de documentação, o que a empresa recorrente não fez.

Ademais, ainda que fosse possível essa comprovação em fase posterior à abertura dos envelopes de documentação, nos documentos apresentados junto ao recurso a recorrente não logrou demonstrar a titularidade do Técnico Contábil que firmou o documento.

Assim, não existe qualquer demonstração de que o profissional que assinou o

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

documento tinha capacidade para assinar, sequer, a análise de balanço mencionada.

Além disso, é sabido que nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Esta é a orientação traçada pelo Tribunal de Contas da União ao velar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

> "O licitante que, por qualquer motivo, descumpre regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. (TCU - Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)"

Assim sendo, a inobservância a qualquer preceito constante no Ato Convocatório sujeita o licitante às cominações previstas na legislação que regulamenta o presente procedimento, dentre elas, a sua desclassificação.

A regra contra a qual a recorrente se insurge era por ela conhecida em fase anterior à habilitatória, tendo a faculdade de demonstrar à Administração, através de Impugnação ao Edital, as razões pelas quais entendia ser incorreta a exigência interposta, deixando, contudo, de fazê-lo, em clara concordância com as regras ali constantes.

Saliente-se que a mesma matéria, também discutida em processo licitatório pretérito deste mesmo órgão, Concorrência 001/2018, suscitou a análise do Poder Judiciário da Comarca de Gramado, que através do Exmo. Juiz Carlos Eduardo de Lima Pinto (Processos 101/1.18.0000919-0 e 101/1.18.0001083-0) decidiu nos seguintes termos:

> "Observo que a decisão do recurso administrativo encontra-se devidamente fundamentada. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade editou Resolução nº CFC 560/83, a qual estabelece em seu art.3º, item 26, 1º, que é

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

atividade privativa dos contadores a determinação de capacidade econômico-financeira das entidades."

Conclui afirmando:

"A atividade da administração encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade. No caso da licitação, há vinculação ao instrumento convocatório. A exigência de qualificação do profissional que firma documentos essenciais à participação no certame, com certeza, não constitui formalismo excessivo, mas garantia que atende ao interesse público. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar."

Mais recentemente, o mesmo assunto foi levado ao judiciário pelo Processo de Pregão 047/2018, através do Mandado de Segurança nº 101/1.18.0002302-8, onde a MM. Juíza assim se expressou:

"Nesse contexto, tendo a empresa impetrante apresentado a documentação relativa à qualificação econômico-financeira firmada pelo profissional Silvano Darcizo Hackenhaar, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul na categoria de técnico em contabilidade, a teor do que se observa dos documentos juntados aos autos, não há qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora em alijar a licitante por inobservância da regra editalícia.."

E continua:

"Cumpre salientar que causa espécie que a impetrante, ciente das regras do processo licitatório, não tenha impugnado o edital assim que publicado, vindo somente agora, depois de descumprida a exigência e de ser inabilitada no certame por tal motivo, apresentar sua irresignação através da impetração do presente mandamus."

Pelo exposto, os argumentos trazidos pela reclamante a respeito da sua

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

inabilitação não merecem prosperar.

Insurge-se, ainda, contra a habilitação da empresa F & F Engenharia e Construção Ltda. ao fundamento de que o atestado por ela apresentado não atende àquele exigido no instrumento convocatório, não tendo apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o serviço a ser contratado.

Em consulta ao Engenheiro Paulo, profissional contratado para validar o projeto cuja obra este certame é integrante, que avaliou os atestados apresentados, este informou que para o fim almejado, os itens compatíveis a serem considerados pela Comissão de Licitação seriam os seguintes:

- Certidão de Acervo Técnico – CAT 1686350 referente à ART 8690603 que foi substituída pela ART 9587737

- Considerar o item 3.4.5 Piso Industrial : 345 m2

- Certidão de Acervo Técnico – CAT 1593695 referente às ART 8046766 e ART 8862914

- Considerar o item 2.7 Piso de Concreto : 1071,37 m2

TOTAL = 345 + 1071,37 = 1416,37 m2

Informou que o piso de Granitina não é compatível com objeto licitado por tratar-se apenas de revestimento.

Assim, conclui-se que o atestado não alcançou o exigido no item b.1 da Qualificação Técnica, que exigia responsabilidade técnica pela execução de piso em a área igual ou superior a 2.245,00m², devendo ser, por esta razão desabilitada no certame.

Insurge-se, também, contra a habilitação da empresa Leodir A Handow Eireli, ao fundamento de que o atestado por ela apresentado faz referência a uma obra em andamento e não concluída, e, por tal razão, não poderia ser aceito para comprovação da experiência da empresa.

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

O servidor desta Autarquia, Claudio Carlucci, cumprindo diligência requerida por esta Comissão, dirigiu-se até o local da obra para averiguar se esta encontra-se concluída, constando que ela, ainda se encontra em fase de execução, incluindo no que seja pertinente ao item piso.

A obra atestada não estando finalizada, notadamente naquilo que seja pertinente ao piso, entende essa comissão que não tem a função de demonstrar que a empresa detém experiência para execução do serviço licitado, ficando inabilitada por infringência do item b.1, da Qualificação Técnica, do instrumento convocatório.

Pelas razões acima expostas, CONHECEMOS do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo assim, diante da regularidade da decisão, a inabilitação da empresa DREHER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., e pelas razões acima expedidas, INABILITAR as empresas LEODIR A HANDOW EIRELI e F & F ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 04 de setembro de 2018.

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Licitações

gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

DANIELE AFFONSO
Membro Titular da Comissão de Licitações

VANESSA BUBOLZ
Membro Titular da Comissão de Licitações

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.

JULIA PUPERI
Assessora Jurídica

Homologo a presente decisão.

EDSON HUMBERTO NÉSPOLO
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur